RIBEIRO & DAMASCENO Sociedade de Advogados

BOLETIMINFORMATIVO

RIBEIRO E DAMASCENO SOCIEDADE

DE ADVOGADOS

B.I.: 001 | 05/10/2023

O Boletim informativo do Escritório Ribeiro e Damasceno consolida as principais decisões judiciais e notícias relacionadas ao Direito Público capazes de impactar diretamente na vida de servidores, agentes políticos e todos aqueles que se relacionam com a Administração Pública.

Priorizamos, em nosso Boletim Informativo, decisões e conteúdos de maior relevância, repercussão e que sejam capazes de orientar decisões seguras por parte da Administração e Administrados diante de um contexto de forte insegurança jurídica e aumento exponencial das demandas de uma sociedade cada vez mais plural e ciente das responsabilidades e deveres a cargo do Poder Público.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tema:

Equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência – majoração e escalonamento de alíquotas

Destaque:

Majoração escalonada de alíquota de contribuição previdenciária de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, e de militares no âmbito estadual.

Informações do inteiro teor:

A majoração escalonada de 11% para 14% da alíquota de contribuição previdenciária de servidores públicos estaduais ativos, inativos e pensionistas, e de militares, destinada a custear o Regime Próprio de Previdência Social, revela-se razoável e proporcional, de modo que não ofende o princípio tributário da vedação ao confisco.

Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumente a contribuição previdenciária de seus servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justifique a medida fiscal (1).

Nesse contexto, inexiste, na espécie, afronta ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação, para assentar a constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar 167/2016, que alterou o art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar 159/2016, ambas do Estado do Ceará

Processo de Referência:

ADI 5.944/CE, relator Ministro André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 22.9.2023.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tema

Servidor público. Greve. Desconto dos dias não trabalhados. Legalidade. A impossibilidade de obtenção dos registros acerca dos dias não trabalhados ou das horas compensadas. Irrelevância.

Destaque:

A impossibilidade de obtenção dos registros acerca dos dias não trabalhados ou das horas compensadas não pode se tornar um óbice para descontar os dias não trabalhados pelos servidores públicos em decorrência de greve.

Informações do inteiro teor:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 693.456/RJ, sob o regime da repercussão geral, firmou a tese de que "a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes desta Corte: Pet n. 10.556/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 2/5/2023 e Pet n. 7.920/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 9/10/2019, DJe de 4/11/2019.

Vale ressaltar que a impossibilidade de obtenção dos registros acerca dos dias não trabalhados ou das horas compensadas não pode tornar-se um óbice para reconhecer o direito da parte autora em descontar os dias não trabalhados pelos servidores públicos, em decorrência da suspensão temporária do contrato de trabalho. Até porque o referido desconto somente será implantado após prévio procedimento administrativo em que será assegurado ao servidor o exercício do contraditório e da ampla defesa. PRECEDENTES QUALIFICADOS RE 693.456/RJ

Processo de referência:

Pet 12.329-DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 27/9/2023, publicado em 2/10/2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Tema:

Prescrição da pretensão punitiva do TCU

Destaque:

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Pretensão punitiva. Termo inicial. Denúncia. Representação. Tomada de contas especial.

Informações do inteiro teor:

Nos casos em que a tomada de contas especial for instaurada por determinação do TCU, proferida em processo de denúncia ou representação apresentada ao Tribunal, o marco inicial para contagem do prazo da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória é a data do recebimento da denúncia ou da representação (art. 4º, inciso III, da Resolução TCU 344/2022).

Processo de Referência:

Acórdão 10681/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

TCEMG

Tema:

Uso concomitante do credenciamento e sistema de registro de preços

Destaque:

O Tribunal Pleno fixou, por maioria, prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos termos a seguir:

O sistema de registro de preços e o credenciamento possuem requisitos e especificidades diferentes e conflitantes, tornando inviável a utilização concomitante dos procedimentos auxiliares.

Informações do inteiro teor:

No mérito, o relator, Conselheiro Substituto Telmo Passareli, elucidou acerca das naturezas e peculiaridades dos procedimentos auxiliares credenciamento e registro de preços, distinguindo-os.

Sobre o Credenciamento:

- Processo Administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;
- auxilia situações em que a competição entre os fornecedores é inviável.

Sobre o Registro de preços:

- conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras, assumindo o vencedor o compromisso de fornecer o produto, prestar o serviço ou realizar as obras, nas condições fixadas na proposta que se sagrou vencedora;
- a lei não detalha as hipóteses; de modo que a aplicação depende de regulamentação detalhada no âmbito de cada ente federativo, seja pela edição de norma própria ou pela



adoção, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos regulamentos editados pela União sobre a matéria.

Sendo assim, entendeu que o SRP objetiva fornecer para a Administração Pública um registro formal de preços para contratações futuras somente dos fornecedores que apresentarem a melhor proposta, podendo ser usado para casos de licitação, dispensa e inexigibilidade. Em contrapartida, o credenciamento visa, via de regra, apenas nas hipóteses de inviabilidade de competição definidas na lei, convocar interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários fixados pela própria Administração, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Por fim, o relator entendeu que as duas situações são ocorrências diversas entre si, tornando inviável a utilização concomitante dos procedimentos auxiliares em tela.

Processo de Referência:

Processo <u>1144882</u> – Consulta. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli. Deliberado em 13/9/2023.

TCERJ

Tema:

Terceirização da atividade fim

Destaque:

Auditoria. Terceirização. Atividade-fim. Atividade-meio. Eficiência. Possibilidade. Entendimento do STF. Tribunal de Contas. Interesse público.

Informações sobre o inteiro teor:

Descabe a este Tribunal de Contas, diferenciar atividades-fim e atividades-meio que condicionem a sua terceirização pelo ente jurisdicionado, considerando o atual entendimento consolidado pelo STF de que não há vedação constitucional à terceirização - atendidos o interesse público e a eficiência administrativa e observados os princípios do art. 37 da CRFB/88.

Processo de Referência:

ACÓRDÃO № 90595/2023-PLEN 1 Processo TCE-RJ nº 101.142-3/18 Relator: Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento Plenário: 23/08/2023.

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

TJDF

Tema:

Servidor público e redução de jornada

Destaque:

Servidora pública mãe de filho com transtorno do espectro do autismo, possibilidade de redução da jornada de trabalho.

Informações do inteiro teor:

O direito à convivência familiar há que ser compreendido como via de mão dupla direito dos filhos, de convivência familiar, preferencialmente na família na qual nasceu - e direito dos pais, de poder criar e educar seus filhos.

- 2. A Declaração Universal dos Direitos da Criança, já em 1959, afirmava textualmente a necessidade da criação de um sistema de proteção diferenciado à criança, pois ?em razão de sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de proteção jurídica apropriada antes e depois do nascimento?. No decorrer de seus dez princípios, a Declaração deixou claro que a criança, em face à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento deve ser detentora de prerrogativas e privilégios, dentre eles o do convívio familiar, a fim de que o seu desenvolvimento se dê de forma completa e saudável, possibilitando que a criança seja detentora útil de seus potenciais máximos.
- 3. Esse é o cerne da ?doutrina da proteção integral da criança?, o qual, em âmbito interno, recebeu destaque na Constituição Federal, que estabeleceu um sistema especial de proteção à infância, expressamente referido no parágrafo 3º do artigo 227, também no artigo 228, artigo 226, §§ 3º, 4º, 5º e 8º e 229, primeira parte da CF/88. Ainda, XXX e XXXIII do artigo 7º, e § 3º do artigo 208.
- 4. À Lei Federal nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, incumbiu-se a materialização desse preceito constitucional, tendo estabelecido de forma expressa garantia à criança e ao adolescente de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, bem como da proteção integral, já citado, e o direito à convivência familiar.
- 5. No âmbito do Distrito Federal, a matéria se encontra disciplinada na Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 43, o qual prevê que, em seu parágrafo único, que é assegurado ao servidor público que tenha cônjuge ou dependente com deficiência, horário especial de serviço, independentemente da compensação de horário, obedecido o disposto em lei.
- 6. Ainda, no âmbito distrital, o art. 61 da Lei Complementar nº 840/2011 dispõe que pode ser concedido horário especial ao servidor que tenha dependente com deficiência, sendo que o horário especial consiste na redução de até 50% da jornada de trabalho e sua necessidade deve ser atestada por junta médica oficial.
- 7. Veja-se que o direito foi expressamente concedido por norma legal e previsto para exercício exigindo-se apenas perícia médica atestando a necessidade da redução da carga horária do servidor público.
- 8. Verifica-se não se tratar de decisão inserta em juízo de conveniência e proteção dos genitores e da criança, representando, em última análise, uma das vias de concretude do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República.
- 9. A concessão de redução mínima da carga horária quando a criança necessita de atendimento em tempo integral de um responsável, devidamente comprovado em perícia judical, redunda em desrespeito ao princípio da razoabilidade, pois não guarda

uma adequação entre o meio utilizado e a finalidade a ser buscada pela Administração Pública, de proteção integral à infância. 10. Recurso conhecido e provido.

Processo de Referência:

(TJ-DF 07061448820218070018 1760847, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/09/2023, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)

TJMG

Tema:

Direito à saúde e fornecimento de tratamento de alto custo

Destaque:

direito à saúde - fornecimento de medicamentos - responsabilidade solidária dos entes federados - medicamentos incluído na lista do sus - negativa de fornecimento.

Informações do inteiro teor:

Segundo posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Atendidos os requisitos do julgamento do REsp nº. 1.657.156/RJ, é dever do ente público o fornecimento do medicamento, importando a negativa em ofensa ao direito à saúde garantido constitucionalmente, sendo prudente condicionar o fornecimento à retenção de receita.

Processo de referência:

(TJ-MG - AC: 50066587420238130433, Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 28/09/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/10/2023)

TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

TRF1

Tema:

Improbidade administrativa e dever de implementar portal da transparência

Destaque:

Improbidade administrativa. Ex-prefeito do Município de Boqueirão do Piauí/PI. Portal da transparência. Falta de implementação. Recomendação do MPF. Ofensa a princípios da Administração Pública. Ausência de dolo ou má-fé. Ato ímprobo não configurado.

Informações do inteiro teor:



A definição ampla do art. 11 da Lei 8.429/1992 exige interpretação restritiva, sob pena de transformação de qualquer infração administrativa em ato de improbidade. Como acentuou o STJ, a exegese das regras insertas no art. 11, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada com ponderação, máxime porque a interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa e, a fortiori, ir além do que o legislador pretendeu. Anote-se, por oportuno, que o inciso II (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício) restou revogado pela Lei 14.230/2021. Na hipótese, é certo que manter um portal da transparência é obrigação legal que incumbe ao gestor público, mas, por outro lado, o acervo probatório trazido aos autos não indicou que a demora da parte em implantá-lo tenha relação com propósitos espúrios, a ponto de enquadramento na Lei 8.429/1992. O fato expressa mera irregularidade, sem, entretanto, a demonstração de propósitos malsãos, sem comprovação de dolo (má-fé) e de danos ao erário, podendo-se concluir, com razoabilidade, que a demora na implementação do portal não se deu por dolo, o elemento subjetivo da improbidade, palavra que evoca necessariamente a ideia de desonestidade.

Processo de referência:

. (Ap 0001849- 74.2017.4.01.4000 – PJe, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado), em 18/09/2023.)

ribeiroedamasceno









ribeiroedamasceno.com.br

RIBEIRO & DAMASCENO